

Luís Soares

De: Comissão 8ª - CECC XII
Enviado: quarta-feira, 4 de Abril de 2012 16:25
Para: Comissão 8ª - CECC XII; Iniciativa legislativa
Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: P JL 200/XII/1ª - agendamento da sua votação em Plenário - 4.abr.2012
Anexos: NT P JL 200-XII-BE Atualização extra bolsas.doc; Parecer P JL200-XII Dep Nilza de Sena.docx; Parecer P JL 200XII1ª.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer do em epígrafe, aprovado na reunião de 03.abril.2012, com a seguinte votação: a favor PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE e ausência do PEV que teve como autor a Senhora Deputada Nilza de Sena.



Ana Maria Souza Barriga
Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura
Telef 21.391.94.72
ana.barriga@ar.parlamento.pt

Visite o site da **Comissão de Educação, Ciência e Cultura na Internet**

 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projeto de Lei n.º 200/XII/1.ª (BE)

**Atualização extraordinária do valor das bolsas de
investigação científica**

Autor: Deputada
Nilza de Sena (PSD)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE I – CONSIDERANDOS

Considerando que:

- 1- O Grupo Parlamentar do **Bloco de Esquerda (BE)** tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 200/XII/1.ª** – “Atualização extraordinária das bolsas de investigação e à introdução de uma norma de atualização anual das bolsas;
- 2- Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;
- 3- A iniciativa em causa foi admitida em 15 de Março de 2012, tendo baixado na generalidade à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª), para apreciação e emissão do respetivo parecer;
- 4- De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura do dia 27 de março de 2012, à apresentação do Projeto de Lei n.º 200/XII/1.ª por parte do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- 5- O Projeto de Lei inclui uma exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral, e aos projetos de lei, em particular, e encontra-se redigido e estruturado em conformidade com os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento;
- 6- De acordo com a Exposição de Motivos, os autores referem que “as instituições que estão na base do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT) recorrem sistematicamente à figura do bolseiro”, que consubstancia mão-de-obra altamente especializada, mal remunerada e muito precária. Referem ainda que as bolsas não são atualizadas desde o



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- 7- ano de 2002, “abrangendo entre 13.000 e 15.000 investigadores científicos”;
- 8- O projeto de lei em causa procede à atualização extraordinária dos valores das bolsas de investigação atribuídas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), em 2% no caso das bolsas de valor superior a 1000€, em 5% nas de valor entre 800€ e 1.000€ e em 10% nas de valor inferior a 800€;
- 9- O projeto de lei introduz ainda uma norma de aumento anual das bolsas, “indexado ao aumento salarial da função pública definido em cada Orçamento do Estado”. É de salientar que a Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Bolseiro de Investigação e que está em vigor, não prevê a atualização do valor das bolsas;
- 10- A nota técnica chama a atenção para a necessidade de não violação do princípio conhecido com a designação de “lei travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e também previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento com a designação de “Limites da iniciativa”. Este princípio impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*;
- 11- Salienta ainda a atenção para o facto da aprovação desta iniciativa poder traduzir um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. Com efeito, o PJI refere *“a atualização extraordinária dos valores das bolsas de investigação, no ano de entrada em vigor da presente lei”*, propondo nesse sentido uma *“atualização entre 2% a 10%”* e a posteriori uma *“atualização permanente indexada ao aumento anual da função pública, definido em Orçamento do Estado”*;



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

12- Nesse sentido, o artigo 4.º do PJI que prevê a entrada em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação permite, do ponto de vista jurídico, impedir a violação ao limite imposto pelas disposições da Constituição e do Regimento que consagram o princípio designado por “lei travão”;

13- Segundo a Nota, na última legislatura, deram entrada as seguintes iniciativas sobre a situação dos bolseiros de investigação científica: *Projetos de Lei n.º 41/XI (PCP), 42/XI (PCP), 157/XI (BE), 188/XI (BE), 196/XI (BE), 202/XI (CDS-PP) e 608/XI (CDS-PP), bem como o Projeto de Resolução n.º 318/XI (CDS-PP);*

14- Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC), e tal como consta na Nota Técnica, registam-se as seguintes iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa:

- *Projeto de Lei n.º 180/XII (PCP) Estatuto do pessoal de investigação científica em formação*
- *Projeto de Lei n.º 185/XII (PCP) Atualização extraordinária das bolsas de investigação.*

Encontra-se igualmente pendente na 8.ª Comissão, sobre matéria conexa, a Petição n.º 94/XII/1.ª (da Associação de Bolseiros de Investigação Científica) – Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação;

15- Na Nota Técnica referente a esta iniciativa, sugere-se que se proceda à audição das seguintes entidades: CRUP - Conselho de Reitores; CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos; APESP – Associação Ensino Superior Privado; Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados; Institutos Superiores Politécnicos; Associações Académicas; FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico; Federação Nacional das Associações de Estudantes de



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Enfermagem; FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ens. Superior Particular e Coop.; Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes; Confederações Patronais e Ordens Profissionais; Sindicatos: FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica; FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia; Laboratórios do Estado; Ministro da Educação e Ciência e Conselho Nacional de Educação;

16- Por fim, é realçado na Nota Técnica que *“Da presente iniciativa decorre, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, em virtude da atualização das bolsas de investigação.”*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Esta parte reflete a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Nilza de Sena.

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 3 de Abril de 2012, **aprova** o seguinte parecer:

O Projeto de Lei n.º 200/XII/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 30 de Março de 2012

A Deputada autora do Parecer

(Nilza de Sena)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 200/XII/1.ª (BE)

Atualização extraordinária do valor das bolsas de investigação científica

Data de admissão: 15 de março de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Lurdes (DAPLEN), Dalíla Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 2012.03.28

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 200/XII, da iniciativa do BE, visa proceder à atualização extraordinária das bolsas de investigação e à introdução de uma norma de atualização anual das bolsas.

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores salientam, em síntese, que "as instituições que estão na base do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT) recorrem sistematicamente à figura do bolseiro", que consubstancia mão-de-obra altamente especializada, mal remunerada e muito precária. Referem ainda que as bolsas não são atualizadas desde o ano de 2002, "abrangendo entre 13.000 e 15.000 investigadores científicos".

O projeto de lei procede à atualização extraordinária dos valores das bolsas de investigação atribuídas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), em 2% no caso das bolsas de valor superior a 1000€, em 5% nas de valor entre 800€ e 1.000€ e em 10% nas de valor inferior a 800€.

Introduz ainda uma norma de aumento anual das bolsas, "indexado ao aumento salarial da função pública definido em cada Orçamento do Estado". Salienta-se que a Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Bolseiro de Investigação e que está em vigor, não prevê a atualização do valor das bolsas.

O BE apresentou anteriormente, com o mesmo conteúdo dispositivo, o Projeto de Lei n.º 188/XI, que foi rejeitado em 8/4/2010.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 14 de março de 2012, tendo merecido o despacho de 15 de março de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, que a admitiu, ordenando a sua baixa à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª CECC).

Não se verifica violação aos limites das iniciativas impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º ("não infrinjam a Constituição e definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa").

No entanto, há que acautelar a não violação do princípio conhecido com a designação de "lei travão", consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e também previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento com a designação de "Limites da iniciativa". Este princípio impede a apresentação de iniciativas que *"envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento"*.

Permitimo-nos chamar a atenção para o facto da aprovação desta iniciativa poder traduzir um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. Com efeito, o P.J.L. refere *"a atualização extraordinária dos valores das bolsas de investigação, no ano de entrada em vigor da presente lei"*, propondo *nesse sentido uma "atualização entre 2% a 10%"* e a posteriori uma *"atualização permanente indexada ao aumento anual da função pública, definido em Orçamento do Estado"*.

O artigo 4.º do P.J.L. que prevê a entrada em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação permite, do ponto de vista jurídico, impedir a violação ao limite imposto pelas disposições da Constituição e do Regimento que consagram o princípio designado por "lei travão".

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como "lei formulário" prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes:

- Contem disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;

- Será publicada na 1.ª Série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"].

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O presente projeto de lei tem por objeto proceder à atualização extraordinária dos montantes constantes da tabela do valor das bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e criar um mecanismo de atualização permanente das mesmas.

A Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto aprovou o Estatuto do Bolseiro de Investigação, definindo o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa.

Nos termos do artigo 4.º desta lei, os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente.

Assim, os beneficiários de bolsa encontram-se abrangidos por um regime próprio de segurança social (artigos 9.º, n.º 1, al. c) e 10.º). Para poderem beneficiar deste regime, devem aderir ao regime de seguro social voluntário criado pelo Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 176/2003, de 2 de Agosto, 28/2004, de 4 de Fevereiro, 91/2009, de 9 de Abril e pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro¹.

Refira-se que o regime aplicável ao pessoal investigador do quadro das instituições públicas é regulado por legislação diversa, designadamente pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril e alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.

Na última legislatura deram entrada as seguintes iniciativas sobre a situação dos bolseiros de investigação científica: Projetos de Lei n.º 41/XI (PCP), 42/XI (PCP), 157/XI (BE), 188/XI (BE), 196/XI (BE), 202/XI (CDS-PP) e 608/XI (CDS-PP), bem como o Projeto de Resolução n.º 318/XI (CDS-PP).

Já nesta legislatura, o PCP apresentou dois projetos de lei – o n.º 180/XII e o n.º 185/XII – relativos ao estatuto do pessoal de investigação científica em formação e à atualização extraordinária das bolsas de investigação.

¹ As alterações introduzidas pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2011 nos termos da Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro.

Relativamente à Fundação para a Ciência e Tecnologia, e para o ano de 2009, vigorou o Regulamento da Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos 2011, que define as condições de atribuição dos diferentes tipos de bolsas.

Podem ser consultados no sítio da FCT os valores das bolsas segundo os Regulamentos de 2009, 2010 e 2011 e a evolução do número de bolsas concedidas de 1994 a 2009.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, França, Itália e Luxemburgo.

ALEMANHA

Em Abril de 2007, entrou em vigor a Lei sobre a Modificação das Condições Laborais na Ciência (*Gesetz zur Änderung arbeitsrechtlicher Vorschriften in der Wissenschaft*). O ponto central desta lei consiste no seu artigo 1.º - *Gesetz über befristete Arbeitsverträge in der Wissenschaft – Wissenschaftszeitvertragsgesetz* (Lei sobre os contratos a termo na ciência) – que regula os limites temporais das relações laborais nas Universidades e nas instituições de investigação exteriores à Universidade. Esta lei continua a reforma iniciada com a *Hochschulrahmengesetz* de 2002, reduzindo de 15 para 12 o período máximo durante o qual pode haver lugar a renovação dos contratos de curta duração. Os investigadores podem, no entanto, recorrer ao prolongamento dos contratos até ao máximo de dois anos por cada filho (componente familiar).

A nova legislação pretende estimular a criação de emprego estável e permanente no sector da investigação, com proteção social, embora se tema que possa potenciar o desemprego e está enquadrada na reforma do complexo sistema de carreiras universitárias alemão.

FRANÇA

O "*Code de la Recherche*" tem como objetivo a valorização dos resultados da investigação, a difusão da informação científica em todos os domínios do conhecimento, de acordo com política global do Governo e da Europa, como se refere no LIVRO VERDE - O Espaço Europeu da Investigação: *novas perspetivas COM (2007) 161 final* e se preconiza no documento da Comissão Europeia e publicado pela Eurostat: *Science, technology and innovation in Europe, 2007*.

A investigação é uma carreira de missão de interesse nacional, contribuindo para o progresso da sociedade, razão porque lhe são conferidos estatutos e condições de exercício e formação específicos.

O Decreto n.º 83-21260, de 30 de Dezembro, fixa as disposições estatutárias comuns ao corpo de funcionários dos estabelecimentos públicos dedicados à ciência e tecnologia. Estes funcionários concorrem em concurso público (artigo 13.º e segs) e, quando colocados, dispõem de condições de trabalho idênticas às da Função Pública do Estado. O diploma contém a descrição das funções dos funcionários, formas de recrutamento para as diversas carreiras, formas de avaliação de desempenho e de progressão nas respetivas carreiras (artigo 24.º e segs).

No sentido de valorizar a carreira de investigação, o Decreto n.º 2007-927, de 15 de Maio, institui um prémio de excelência científica atribuído a quadros do ensino superior e da investigação, reconhecendo o mérito de contributos considerados relevantes na valorização das diversas disciplinas científicas. O referido Decreto foi entretanto modificado pelo Decreto n.º 2009-851, de 8 de julho, relativo ao mesmo assunto.

O Decreto de 23 de abril de 2009 (*Arrêté du 23 avril 2009*) fixa o montante da remuneração do doutorado contratual.

Ver ainda no sítio do Ministério da Educação Superior e Investigação, a ligação relativa à "política e administração da investigação".

ITÁLIA

A conjuntura social e o enquadramento legal em Itália divergem um pouco da situação portuguesa. Ainda que no caso da investigação científica, estejamos perante um quadro de dimensão nacional, não deixa de se fazer notar a estruturação da mesma em mais que um sector de decisão.

Os "atores" da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico são os seguintes: as universidades; as unidades de investigação; as empresas; os consórcios interuniversitários e os parques científicos e tecnológicos.

O regime laboral dos investigadores científicos (*ricercatori*) é definido em 'Contrato Coletivo Nacional de Trabalho' (CCNL - *Contratto Collettivo Nazionale di Lavoro*) negociado entre os representantes do Governo e os sindicatos. Veja-se um exemplo (*Contratto collettivo nazionale di lavoro relativo al personale del comparto delle Istituzioni e degli Enti di Ricerca e Sperimentazione per il biennio economico 2008 - 2009*).²

A relação laboral por tempo indeterminado ou a termo é constituída e regulada pelos contratos individuais de trabalho nos termos dos referidos CCNL e outras disposições legais. Nos mesmos contratos individuais é definida a sua tipologia, a validade, a categoria profissional, a remuneração, local de trabalho, etc; ou seja, todos os direitos e deveres do investigador.

² Normalmente os CCT mantêm-se em vigor por mais dois ou três anos; continuam em discussão os novos CCT para o sector.

O Decreto Legislativo n.º 368/2001, de 6 de Setembro, prevê que o trabalhador com contrato a termo deva ter o mesmo tratamento jurídico do trabalhador a tempo indeterminado (*artigo 6.º do DL 368/2001*)³.

No sítio do “Ministério do Ensino Superior e da Investigação Científica” (*Ministero dell'Università e della Ricerca*) pode encontrar-se legislação pertinente às questões em análise no presente projeto de lei. Existem também vários portais sobre matérias relacionadas com o assunto da “investigação científica” (*Ricerca*, em italiano).

Também nos sítios das três principais federações sindicais italianas, a saber: Unione Italiana del Lavoro - Coordinamento Università e Ricerca; CISL (Confederazione Italiana Sindacati Lavoratori) - Federazione Innovazione e Ricerca e CGIL (Confederazione Generale Italiana del Lavoro) - Federazione Lavoratori della Conoscenza, é possível encontrar informação.

Relativamente à proteção no desemprego, os investigadores científicos estão protegidos, devendo para o efeito seguir as determinações legais e requerer o “subsídio de desemprego” ao “Instituto Nacional de Previdência Social (*INPS*)”, até 31 de Março de cada ano.

Veja-se no sítio do Ministério o “*Decreto Direttoriale del 19 dicembre 2008, n. 1463/Ricerca*” - Bando per progetti coordinati da giovani ricercatori (Financiamento para projetos de investigação coordenados por jovens investigadores).

LUXEMBURGO

A Loi ayant pour objet l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public, 9 mars 1987, prevê que os organismos, serviços e estabelecimentos de ensino superior públicos autorizados a realizarem atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, as organizem contratando pessoal científico especializado ligado a essa instituição por um período máximo de 2 anos ou até ao final do projeto de investigação em curso.

No Luxemburgo existe um Centro de Investigação Público (CRP) que centraliza e promove a transferência de tecnologia e cooperação científica e técnica entre os centros ou empresas (entidades económicas do sector privado e público) nacionais e estrangeiros.

³ Art. 6. (*Principio di non discriminazione*)

1. *Al prestatore di lavoro con contratto a tempo determinato spettano le ferie e la gratifica natalizia o la tredicesima mensilità, il trattamento di fine rapporto e ogni altro trattamento in atto nell'impresa per i lavoratori con contratto a tempo indeterminato comparabili, intendendosi per tali quelli inquadrati nello stesso livello in forza dei criteri di classificazione stabiliti dalla contrattazione collettiva, ed in proporzione al periodo lavorativo prestato sempre che non sia obiettivamente incompatibile con la natura del contratto a termine.*

Com base no *Règlement grand-ducal du 17 avril 1998 concernant l'affectation de fonctionnaires ou employés de l'Etat aux centres de recherche publics visés par la loi du 9 mars 1987 ayant pour objet: l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public*, define-se a forma de destacamento dos funcionários públicos ligados e especializados na área de investigação para afetação a Centros Públicos ou projetos específicos.

Estes funcionários estão vinculados ao serviço público e conservam todos os seus direitos e condições de trabalho inerentes à carreira no Estado (*artigo 1.º, alínea h*).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

A pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC) revelou, sobre a mesma matéria, a existência das seguintes iniciativas pendentes:

- **Projeto de Lei n.º 180/XII (PCP)** Estatuto do pessoal de investigação científica em formação;
- **Projeto de Lei n.º 185/XII (PCP)** – Atualização extraordinária das bolsas de investigação – altera a Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação);
- **Projeto de Lei n.º 201/XII/1.ª (BE)** – Estabelece o regime laboral e social dos investigadores científicos e do pessoal de apoio à investigação.

• Petições

Encontra-se igualmente pendente na 8.ª Comissão, sobre matéria conexa, a Petição n.º 94/XII/1.ª (da Associação de Bolseiros de Investigação Científica) – Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Ensino Superior Privado

- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados
- Institutos Superiores Politécnicos
- Associações Académicas
- FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- Federação Nacional das Associações de Estudantes de Enfermagem
- FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ens. Superior Particular e Coop.
- Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes
- Confederações Patronais e Ordens Profissionais
- Sindicatos
 - ✓ FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - ✓ FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - ✓ FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
 - ✓ SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica
- FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia
- Laboratórios do Estado
- Ministro da Educação e Ciência
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática já disponível.

Refira-se ainda que na Petição n.º 94/XII/1.ª, da Associação de Bolseiros de Investigação Científica, *Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação*, se equaciona também a atualização das bolsas, estando disponível no respetivo processo a resposta do Gabinete do Ministro da Educação e Ciência, que refere que "a atualização determinaria uma redução significativa do número de bolsas financiadas" e bem assim que "não se afigura adequada a atualização anual dos contratos de bolsa em consonância com as remunerações dos demais trabalhadores nacionais", dada a diferença de regime nos dois casos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação e aplicação desta iniciativa implica custos que correspondem a um “aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento”, como referimos no ponto II da presente nota técnica.